

DECISÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada por Maicon Batista Hessel ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2026, a qual foi regularmente recebida e encaminhada para análise da área técnica, em razão da natureza da matéria suscitada, bem como submetida à apreciação da Assessoria Jurídica.

Após análise da impugnação apresentada e dos fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 09/2026 e do Parecer Jurídico nº 73/2026, os quais adoto integralmente como razões de decidir, **julgo parcialmente procedente a impugnação.**

Determino a retificação do Termo de Referência e do Edital, em conformidade com os pareceres técnico e jurídico, bem como a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ivoti/RS, 21 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
CLARICE VERGARA BRANDAO
Data: 21/07/2026 15:42:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clarice Vergara
Pregoeira
Água de Ivoti



ÁGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

PARECER TÉCNICO nº 09/2026

Processo: PCE nº 13/2026

Interessado: Autarquia Água de Ivoti

Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de Certificação ABENDI

Este Parecer Técnico motivado pelo pedido de impugnação partindo da pessoa física Maicon Batista Hessel referente ao Processo PCE nº 13/2026, e encaminhado a este setor pela Pregoeira.

A análise técnica vê que a pesquisa de vazamentos não visíveis constitui atividade especializada, cuja execução demanda conhecimentos específicos sobre propagação acústica, interpretação de ruídos em tubulações pressurizadas, operação de geofones eletrônicos, correlacionadores de ruídos, hastes de escuta e demais equipamentos destinados à localização precisa de perdas ocultas. A correta utilização desses equipamentos influencia diretamente a eficiência da pesquisa, reduzindo escavações desnecessárias, minimizando danos à infraestrutura urbana, diminuindo o tempo de resposta às ocorrências e proporcionando maior índice de recuperação de água distribuída.

Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar consignou que a certificação emitida pela Associação Brasileira de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção – ABENDI integra o Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Pessoal (SNQC), atestando que o profissional foi submetido a treinamento específico, possui experiência prática comprovada e foi aprovado em avaliações teóricas e práticas relacionadas às atividades de pesquisa acústica de vazamentos. Sob o aspecto estritamente técnico, a exigência de profissional certificado mostra-se pertinente e proporcional à complexidade dos serviços a serem contratados, sendo compatível com práticas adotadas por diversas companhias e autarquias de saneamento que executam programas permanentes de controle de perdas de água.

Entretanto, embora atualmente a certificação da ABENDI constitua a principal certificação nacional voltada especificamente para detecção de vazamentos em tubulações enterradas, entende-se que sua indicação nominal e exclusiva no edital pode restringir a competitividade do certame. Sob a ótica técnica, o objetivo da Administração não é contratar profissional certificado por determinada entidade, mas assegurar que os serviços sejam executados por profissional que possua qualificação comprovada para operar os equipamentos e interpretar corretamente os sinais acústicos utilizados na localização de vazamentos ocultos. Assim, a finalidade pública resta igualmente atendida mediante a aceitação de certificação equivalente, emitida por organismo de certificação de pessoas acreditado conforme a ABNT NBR ISO/IEC 17024 ou por organismo internacional de reconhecida competência para certificação na atividade de detecção de vazamentos em tubulações enterradas.

Por outro lado, não se mostra tecnicamente suficiente admitir exclusivamente Atestados de Capacidade Técnica, ART ou CAT como substitutos da certificação profissional. Tais documentos demonstram que determinada empresa ou

Av. Presidente Lucena, nº 2665 – IVOTI/RS – Fone: (51) 3563-7230
CNPJ: 18.346.935/0001-90



ÁGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

responsável técnico executou serviços semelhantes, porém não comprovam, individualmente, que o profissional designado para atuar em campo detenha conhecimento específico na operação de geofones, correlacionadores de ruídos e demais equipamentos empregados na pesquisa acústica de vazamentos. Nesse aspecto, o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de indicação do pessoal técnico responsável pela execução do objeto, bem como a comprovação da qualificação de cada membro da equipe técnica, desde que tal exigência seja pertinente e proporcional ao objeto contratado.

Deste modo, o Parecer Técnico opina que a exigência passe a prever **"Certificação ABENDI ou certificação equivalente"**, emitida por organismo de certificação de pessoas acreditado conforme a ABNT NBR ISO/IEC 17024 ou por organismo internacional reconhecido para certificação de profissionais na atividade de detecção de vazamentos em tubulações enterradas;

É o Parecer.

Ivoti, 21 de julho de 2026.


Samuel Bernardo da Luz
Engenheiro Sanitarista
CREA-SC: 155665-2



ÁGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

PARECER JURÍDICO nº 73/2026

Processo: PCE nº 13/2026

Interessado: Autarquia Água de Ivoti

Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de Certificação ABENDI

Trata-se de impugnação apresentada por Maicon Batista Hessel, em face das exigências constantes do Edital do PCE nº 13/2026, quanto à necessidade de certificação ABENDI da empresa e de profissionais vinculados à futura contratação.

No caso concreto, a controvérsia concentra-se na verificação de legalidade da exigência de certificação ABENDI como requisito relacionado à qualificação técnica dos futuros contratados. A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 faz crer que as condições de habilitação guardem pertinência com o objeto, sejam adequadas à satisfação do interesse público e observem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

No caso concreto, verifica-se que a exigência de certificação ABENDI encontra-se diretamente relacionada às peculiaridades do objeto licitado, consistente na execução de serviços técnicos especializados de pesquisa e detecção de vazamentos, atividade que demanda conhecimento específico, metodologia padronizada e elevado grau de precisão operacional.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, a certificação exigida possui relação direta com a adequada execução contratual, constituindo mecanismo objetivo de aferição da capacitação técnica dos profissionais e da empresa que executarão os serviços.

Assim, a legalidade da exigência não decorre da existência de autorização legal expressa para a certificação ABENDI, mas da motivação técnica constante dos autos, da complexidade do objeto contratado e da demonstração de que o requisito estabelecido se revela pertinente, proporcional e necessário à satisfação das necessidades da Administração.

Nesse contexto, a Administração Pública possui competência para definir os requisitos técnicos necessários à adequada execução contratual, desde que a decisão esteja devidamente motivada e fundamentada em critérios objetivos – como é o caso dos autos, cuja justificativa está estampada no ETP.



ÁGUA DE IVOTI

O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

Ainda que se examine a questão sob a ótica do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a exigência também encontra amparo no inciso III do referido dispositivo, que autoriza a Administração a exigir a indicação e qualificação do pessoal técnico responsável pela execução dos serviços. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.***

Assim, a exigência impugnada não representa a criação de modalidade autônoma de habilitação não contemplada pela legislação, mas critério objetivo adotado pela Administração para aferição da qualificação técnica da equipe responsável pela execução de serviço especializado, em consonância com o inciso III do dispositivo legal acima colacionado.

Isso, a fim de ressaltar a exigência da exigência de certificação ABENDI.

Além disso, por determinação da Pregoeira, a impugnação foi submetida novamente à análise da área técnica responsável, a qual apresentou manifestação complementar reafirmando a pertinência e a indispensabilidade dos requisitos estabelecidos no edital.

Outrossim, o parecer técnico, haja vista a impugnação do interessado, destacou a possibilidade de atendimento à finalidade pública por meio da aceitação de certificação ABENDI ou certificação equivalente, emitida por organismo de certificação de pessoas acreditado conforme a ABNT NBR ISO/IEC 17024, ou por organismo internacional de reconhecida competência para certificação na atividade de detecção de vazamentos em tubulações.

Cumpre registrar que a avaliação acerca da adequação, necessidade e pertinência dos requisitos de qualificação técnica insere-se no âmbito de competência da área técnica demandante, não cabendo ao setor jurídico substituir-se aos profissionais detentores do



conhecimento especializado necessário para aferição das exigências relacionadas ao objeto licitado.

Assim, a análise jurídica limita-se à verificação da compatibilidade da solução técnica proposta com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, a manifestação da equipe técnica revela-se legítima e devidamente fundamentada, especialmente ao reconhecer a possibilidade de aceitação de certificações equivalentes à certificação ABENDI. Tal medida encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, por prestigiar os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando restrições indevidas ao universo de potenciais licitantes, sem prejuízo da garantia da qualificação técnica necessária à adequada execução contratual.

Dessa forma, observadas as considerações e justificativas técnicas constantes nos pareceres emitidos pela área competente, esta Assessoria Jurídica acompanha o entendimento técnico no sentido de que a exigência editalícia em questão passe a prever a apresentação de certificação ABENDI ou certificação equivalente, emitida por organismo acreditado conforme a ABNT NBR ISO/IEC 17024 ou por organismo internacional de reconhecida competência na atividade de detecção de vazamentos em tubulações.

É o Parecer.

Ivoti, 21 de julho de 2026.

Maria Cecília Krein

OAB/RS 130.761

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE E ENCAMINHAMENTO

1. Da admissibilidade

Recebo a impugnação apresentada pelo Sr. Maicon Batista Hessel, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2026, promovido pela Autarquia Água de Ivoti, porquanto protocolada tempestivamente e em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável.

2. Das considerações desta Pregoeira

Em análise preliminar da impugnação, verifico que o interessado questiona as exigências de qualificação técnico-profissional constantes do edital, especialmente no que se refere à exigência de certificação ABENDI para a execução dos serviços.

As exigências previstas no instrumento convocatório foram estabelecidas durante a fase de planejamento da contratação e encontram fundamento nas justificativas técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como na análise jurídica realizada por meio do Parecer Jurídico nº 55/2026, ambos publicizados no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Todavia, considerando os argumentos trazidos pelo impugnante, especialmente quanto à possibilidade de aceitação de certificação equivalente ou de outros meios de comprovação da qualificação técnica, entendo prudente submeter a matéria à reavaliação das áreas técnica e jurídica, a fim de subsidiar a decisão desta Pregoeira.

3. Dos encaminhamentos

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos:

1. **Ao Setor Técnico**, para manifestação acerca dos argumentos técnicos suscitados na impugnação, especialmente quanto à possibilidade de

adoção de critérios equivalentes de qualificação em relação à certificação ABENDI;

2. **À Assessoria Jurídica**, para emissão de parecer quanto aos aspectos legais da matéria, em especial quanto à compatibilidade das exigências editalícias com os princípios da competitividade, da isonomia e da legislação aplicável. subsidiando a decisão final desta Pregoeira.

Após as manifestações, retornem os autos para julgamento.

Ivoti/RS, 20 de julho de 2026.

 Documento assinado digitalmente
CLARICE VERGARA BRANDAO
Data: 20/07/2026 14:24:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clarice Vergara
Pregoeira
Água de Ivoti